

VII - A prestação de contas será apresentada à unidade concedente, até 30 (trinta) dias, após o vencimento do prazo previsto para aplicação da última parcela transferida ou para o cumprimento total das obrigações pactuadas, prorrogáveis por, no máximo, 30 (trinta) dias, não podendo exceder ao último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MDES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

(Of. nº 33/94)

FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

PORTARIA Nº 70, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, Inciso I, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 12, de 18 de janeiro de 1991, e com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 16, da IN/STN/03/93, de 19/04/93, resolve:

Art. 1º - Estender às entidades que atuam nos programas de Apoio à Criança Carente - Creche Manutenção - e Apoio à Pessoa Idosa a faculdade de concessão de recesso.

Art. 2º - O período de recesso observará o prazo máximo de 30 (trinta) dias no ano, consecutivos ou em dois períodos, com pagamento correspondente ao número de usuários em efetivo atendimento no mês anterior, em regime de extenato.

Parágrafo primeiro - O período de recesso deve constar em cláusula específica do termo de convênio.

Parágrafo segundo - Nas entidades em recesso deve ser garantida uma programação alternativa, para os usuários sem condições de permanência no lar.

Parágrafo terceiro - O recesso estará condicionado à promoção de ações educativas sistemáticas junto à família, para que não haja interrupção total no processo de atendimento do usuário.

Art. 3º - Fica assegurado o pagamento do período de recesso concedido após a publicação desta Portaria, observado o disposto no art. 2º, ainda que não previsto em cláusula específica dos convênios vigentes na data da publicação desta portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

LEONOR BARRETO FRANCO

(Of. nº 95/94)

Ministério da Integração Regional

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PORTARIA Nº 838, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que são conferidas pelo Decreto no. 92.435, de 03 de março de 1986 e nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei No. 8.851, de 28 de abril de 1993 e artigo 30., da Lei no. 8.704, de 09 de setembro de 1993,

Considerando os Decretos nos. 003/93, de 11 de fevereiro de 1993, do Prefeito do Município de Antonina do Norte; 241/93, de 02 de julho de 1993, do Prefeito do Município de Corebau; 012/93, de 24 de julho de 1993, do Prefeito do Município de Graça; 008/93, de 17 de maio de 1993, do Prefeito do Município de Jaguaruana; 002/93 e 008/93, de 17 de maio de 1993, do Prefeito do Município de Miraflores; 171-A/93, de 17 de maio de 1993, do Prefeito do Município de Pacujá; 009/93, de 02 de maio de 1993, do Prefeito do Município de Jaraguá; 032/93, de 31 de julho de 1993, do Prefeito do Município de Piquet Carneiro; 08/93, de maio de 1993, do Prefeito do Município de Poranga; 085/93, de 31 de maio de 1993, do Prefeito do Município de São João do Jaguaribe; 802/93, de 10 de julho de 1993, do Prefeito do Município de Senador Pompeu; e 810/93, de 10 de julho de 1993, do Prefeito do Município de Nova Russas, todos no Estado do Ceará,

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Defesa Civil desta Autarquia, resolve:

Reconhecer o Estado de Calamidade Pública nos Municípios de Antonina do Norte, Corebau, Graça, Jaguaruana, Miraflores, Pacujá, Parambu, Piquet Carneiro, Poranga, São João do Jaguaribe, Senador Pompeu e Nova Russas, todos no Estado do Ceará, pelo período de 60 (sessenta) dias, em virtude da ocorrência da seca.

NILTON MOREIRA RODRIGUES

(Of. nº 31/94)

Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 7-N, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

Considerando o que consta do Processo nº 2480/90-SUPES/CE, resolve:

Art. 1º Reconhecer oficialmente, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de aproximadamente 464,33 ha (quatrocentos e sessenta e quatro hectares e trinta e três ares), na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Sítio Ameixas - Pogo Velho, situado no município de Itaipoca, Estado do Ceará, de propriedade de ANTONIO JULIO DE JESUS TRINDADE e YVONE CHRISTIANE DE JESUS TRINDADE, e registrado e matriculado em 06.02.85, sob o nº RI/1684, fls. 258, do Livro "2-F", do Registro de Imóveis da Comarca de Itaipoca, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 98.914, de 1990, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO MARRUL FILHO

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1994

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MINTER/GM nº 445, de 16 de agosto de 1989 e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1968, e

Considerando o que consta do processo IBAMA nº 02001-005204/92-26, resolve:

Art. 1º Autorizar ao Centro de Pesquisa e Extensão Pesqueira do Nordeste - CEPNE promover a coleta de dados bio-estatísticos e sócio-econômicos junto a embarcações pesqueiras que operam na pesca comercial de lagostas no litoral dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco, conforme quantitativo discriminado no Anexo I, da presente Portaria.

Parágrafo único A coleta de dados mencionada neste artigo deverá compor o Projeto "Estudo Sócio-Econômico e Ambiental da Pesca de Lagostas no Nordeste", cujos resultados deverão subsidiar o reordenamento desta pescaria.

Art. 2º Permitir, em caráter excepcional, que embarcações, em número não superior ao que consta do Anexo I, venham a operar na pesca de lagostas com a utilização de rede tipo "caçoieira", e do uso do sistema de mergulho, desde que devidamente inscritas no Registro Geral de Pesca - RGP/IBAMA, na forma das normas vigentes.

§ 1º A permissão terá validade durante a temporada de pesca de 1994, sem direito a renovação, ficando automaticamente cancelada ao final do prazo ora concedido, não gerando qualquer direito adicional ao objeto da presente Portaria.

§ 2º As embarcações já permissionadas para pesca de lagostas com o uso de "covos" na forma das normas vigentes, serão selecionadas a critério da coordenação da pesquisa.

Art. 3º As embarcações a serem permissionadas para pesca de